C.M.P. 11/MAI/2018 11:54 000006184

MENSAGEM DO LEGISLATIVO Nº 007/2018

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Eu, FABIO PEREIRA DA COSTA, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis, apresento o anexo Projeto de Lei, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO NAS ÁREAS EXTERNAS DAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS, CASAS LOTÉRICAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SUPERMERCADOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Este projeto de lei disciplina o monitoramento e a vigilância em vídeo das imagens dos locais externos de entrada e saída do estabelecimento e das áreas em seu entorno, tais como estacionamentos e passeio público, de agências dos correios, casas lotéricas, instituições financeiras, correspondentes bancários e supermercados instalados no Município.

Ressalta-se que a medida é imposta exclusivamente a entidades particulares e busca prevenir ou facilitar a apuração de roubos do tipo "saidinha", como é popularmente conhecido o assalto de pessoas às portas de tais estabelecimentos, tão logo se utilizem dos seus serviços.

Isso porque o monitoramento mediante a gravação em vídeo das imagens dos locais externos de entrada e saída do estabelecimento e das áreas externas em seu entorno possibilita uma melhor verificação das áreas sob vigilância, bem como uma melhor identificação das pessoas que nelas transitam, o que pode inibir a prática delituosa ou, quando esta ocorrer, melhor instruir a sua apuração.

Nesse sentido, a implantação do sistema de monitoramento e vigilância tal como previsto neste projeto de lei torna-se imprescindível para a garantia da segurança dos cidadãos e das cidadãs que se utilizam de tais serviços no Município, consistindo em medida de relevante interesse público.

Esta é, portanto, a proposta que apresento par a apreciação de meus nobres pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
Plenário José de Cayres, 11 de maio de 2018.

FABIO PEREIRA DA COSTA
Vereador (AVANTE)

PROJETO DE LEI Nº 020 /2018

De 11 de maio de 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO NAS ÁREAS EXTERNAS DAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS, CASAS LOTÉRICAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SUPERMERCADOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Pradópolis**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia ___ de _____ de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2018, de autoria do Vereador Fabio Pereira da Costa, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º As agências dos correios, casas lotéricas, instituições financeiras, correspondentes bancários e supermercados instalados no âmbito do Município de Pradópolis ficam obrigados a instalar e manter permanentemente em funcionamento sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo em suas áreas externas.

§ 1º O sistema de gravação de imagens previsto no *caput* deste artigo deverá abranger todos os locais externos de entrada e saída do estabelecimento, bem assim as áreas em seu entorno, tais como estacionamentos e passeio público.

§ 2º O monitoramento previsto no *caput* deste artigo realizar-se-á mediante gravação em vídeo dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, devendo permitir a captação de imagens com cobertura de todas as áreas de acesso ao estabelecimento, bem como das vias públicas com as quais faz divisa.

Art. 2º Os arquivos com as imagens descritas no § 1º deverão ser armazenados em local adequado e seguro, sob o domínio do proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento, pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, e deverão ficar à disposição das autoridades públicas.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão adequar suas instalações conforme as exigências desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ou a infratora às seguintes penalidades, nesta ordem:

I – Notificação para regularização do estabelecimento no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Multa de 200 (duzentas) UFESPs, por mês, até a regularização definitiva do estabelecimento;

III – Suspensão da licença de funcionamento, até a regularização.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
Plenário José de Cayres, 11 de maio de 2018.

FABIO PEREIRA DA COSTA
Vereador (AVANTE)